



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul**

Processo - 003932/2020 - Externo

Senha Internet:

Data: 29/07/2020 Hora: 08:50:40

5196856022020

Assunto: SOLICITAÇÃO

Requerente: CONSTRUTORA GREK EIRELI EPP

RECURSO REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2020

### AUTUAÇÃO

---

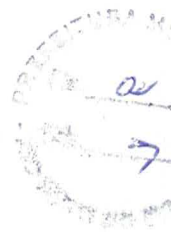
ESCRITURÁRIO

---

# CONSTRUTORA GREK EIRELI EPP

CNPJ 07 773 475 / 0001 – 60

---



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

REF: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº. 003/2020.

Processo Administrativo. nº 0000071/2020

**CONSTRUTORA GREK EIRELI EPP**, empresa individual de responsabilidade limitada, com sede na Rua Paulino Francisco Moreira, nº 142, Centro, Vargem Alta/ES, inscrita no CNPJ sob o nº 07.773.475/0001-60, por seu procurador legalmente habilitado, que a esta subscreve, vem, respeitosamente, com fulcro no artigo 5º, XXXIV da Constituição da República, artigo 109, I, “b” da Lei nº 8.666/93 e alterações, nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06 e no item XIII do edital epigrafado, apresentar

## RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, registrada no “Ata – Tomada de Preços nº 000003/2020”, que classificou a proposta de preços e declarou vencedora do certame, quanto aos lotes 01 e 02, a empresa **ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP**, pelas razões que passa a externar:

A empresa **CONSTRUTORA GREK EIRELI EPP**, ora RECORRENTE, em razão do edital de Tomada de Preços nº 003/2020, supra referenciado, se fez presente no processo licitatório, objetivando a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS COBERTAS COM ARQUIBANCADA EM COMUNIDADES RURAIS DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL”, instruindo sua proposta com toda documentação necessária e pertinente a sua participação, objetivando então, ser classificada e habilitada no procedimento licitatório mencionado, mas, tendo sido classificada e declarada vencedora a proposta de preços da empresa licitante **ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP**, ora recorrida, pela Comissão de Licitação, vem, pelo presente REQUERER a anulação e/ou reforma da referida decisão, pelo deferimento do presente recurso, pelos motivos aos quais submete à apreciação de V. Sra.

**PRELIMINARMENTE**

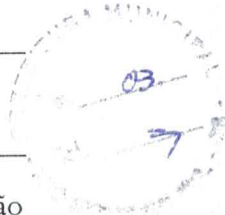
---

RUA PAULINO FRANCISCO MOREIRA - Nº 142 – CENTRO - CEP 29.295 - 000 - VARGEM ALTA – ES  
TELEFONE (28) 99917-1677

---

# CONSTRUTORA GREK EIRELI EPP

CNPJ 07 773 475 / 0001 – 60



Antes de adentrarmos ao mérito da questão propriamente dito, cabe destacar uma questão preliminar pertinente.

Foi comunicado aos licitantes o resultado da licitação, através de Sessão Pública ocorrida no dia 23 de julho de 2020, a qual inclusive determinou a abertura do prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões do recurso, de acordo com artigo 109, inc. I, alínea “b” da Lei nº 8.666/93.

Assim, resta clara a tempestividade do presente recurso administrativo.

## SÍNTESE DOS FATOS

Em 23 de Julho de 2020, iniciou-se a sessão de abertura de propostas de preços da Tomada de Preços em epígrafe.

A recorrente, CONSTRUTORA GREK EIRELI EPP, acabou classificada em 2º lugar, com proposta no valor de R\$ 640.298,16, para cada lote, totalizando o valor de R\$ 1.280.596,32.

Já a empresa recorrida, ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP, foi classificada em 1º lugar no certame, com proposta no valor de R\$ 598.537,52, para cada lote, totalizando o valor de R\$ 1.197.075,04.

Considerando que o valor da proposta da empresa recorrente CONSTRUTORA GREK EIRELI EPP se encontrava na faixa de até 10% acima da proposta de menor preço e que a licitante classificada em 1º lugar não se enquadra como Micro Empresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), a recorrente deveria ter sido convocada para apresentar proposta final inferior ao vencedor. Tudo em atendimento às cláusulas 9 a 9.3 do instrumento convocatório.

Ocorre que a empresa recorrente CONSTRUTORA GREK EIRELI EPP, tendo comprovado sua condição de Empresa de Pequeno Porte no certame, em nenhum momento foi convocada e/ou notificada para cobrir a proposta da empresa recorrida, ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP.

É contra essa omissão ilegal que se insurge a recorrente.

## FUNDAMENTOS

### a) DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS 9 a 9.3 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – DIREITO DE PREFERÊNCIA

De plano, a não convocação/notificação da Recorrente, para cobrir a proposta da empresa recorrida, ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP, infringiu determinações do próprio instrumento convocatório. Vejamos:

“9 - Se a proposta mais bem classificada **não tiver sido ofertada por microempresa ou empresa de pequeno porte e houver proposta apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte igual ou até 10% (dez por cento) superior à melhor proposta**, proceder-se-á da seguinte forma:



# CONSTRUTORA GREK EIRELI EPP

CNPJ 07 773 475 / 0001 – 60

9.1 - Se as propostas forem julgadas no mesmo dia de sua abertura e estiver presente a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada, a Administração irá convocá-la para em 24 (vinte e quatro) horas apresentar nova proposta, inferior àquela considerada vencedora do certame;

9.2 - Se as propostas não forem julgadas no mesmo dia de sua abertura ou se forem, mas não estiver presente a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada, a Administração irá notificá-la, dando-lhe ciência inequívoca da configuração do empate e de seu direito de preferência, convocando-a para, em 24 (vinte e quatro) horas, apresentar nova proposta, inferior àquela considerada vencedora do certame;

9.3 - Exercido o direito de preferência por microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada convocada, será esta considerada detentora da melhor proposta no certame, sendo-lhe adjudicado o objeto;”

Nota-se que as cláusulas 9, 9.1, 9.2, e 9.3 ordenam observância ao direito de preferência aplicado às ME e EPP e, deste modo, impõem que a licitante ME ou EPP melhor classificada, com proposta até 10% superior em relação à de menor preço, tenha direito de encaminhar proposta de desempate.

Ocorre que a previsão editalícia não foi atendida, haja vista que a proposta de preços da empresa recorrente CONSTRUTORA GREK EIRELI EPP, nos dois lotes, se encontrava na faixa de até 10% acima da proposta de menor preço e que a licitantes classificada em 1º lugar.

Ademais, embora tenha a empresa recorrida, ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP, em sua razão social, a sigla EPP, abreviação de Empresa de Pequeno Porte (EPP), não comprovou tal condição, tal como determina o item 8.1 e seguintes do instrumento convocatório, que exigem a apresentação de uma série de documentos. Vejamos:

8.1. Os licitantes que invocarem a condição de microempresas ou empresas de pequeno porte para fins de exercício de quaisquer dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 e reproduzidos neste edital, deverão apresentar ainda os seguintes documentos:

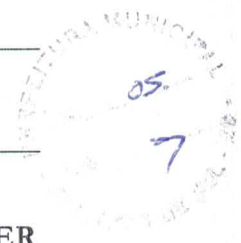
8.1.1 - Licitantes optantes pelo Sistema Simples Nacional de Tributação, regido pela Lei Complementar 123/2006:

8.1. Os licitantes que invocarem a condição de microempresas ou empresas de pequeno porte para fins de exercício de quaisquer dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 e reproduzidos neste edital, deverão apresentar ainda os seguintes documentos: 8.1.1 - Licitantes optantes pelo Sistema Simples Nacional de Tributação, regido pela Lei Complementar 123/2006:

a) Comprovante de opção pelo Simples obtido através do site do Ministério da Fazenda,  
<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Aplicacoes/ATBHE/aplicacoesSimples.app/ConsultarOpcao.aspx>;

# CONSTRUTORA GREK EIRELI EPP

CNPJ 07 773 475 / 0001 – 60



b) Declaração, firmada pelo representante legal da empresa, DE NÃO HAVER NENHUM DOS IMPEDIMENTOS PREVISTOS NOS INCISOS DO § 4º, DO ARTIGO 3º, DA LC 123/06 (cf. modelo do ANEXO VI – DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE).

c) CERTIDÃO EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL, seguindo o delineamento da legislação vigente do Departamento Nacional de Registro do Comércio, com data de expedição máxima de 90 (noventa) dias, até a data da realização do certame.

8.1.2 - Licitantes não optantes pelo Sistema Simples de Tributação, regido pela Lei Complementar nº. 123/2006: a) Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE comprovando ter receita bruta dentro dos limites estabelecidos nos incisos I e II, do Artigo 3º, da LC 123/06;

b) Recibo de entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), em conformidade com o Balanço e a DRE;

c) Comprovante de inscrição e situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

d) Cópia do contrato social e suas alterações;

e) Declaração, firmada pelo representante legal da empresa, DE NÃO HAVER NENHUM DOS IMPEDIMENTOS PREVISTOS NOS INCISOS DO § 4º, DO ARTIGO 3º, DA LC 123/06 (cf. modelo do ANEXO VI – DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE).”

Sendo assim, a recorrente deveria ter sido convocada para apresentar proposta final inferior ao vencedor, haja vista que não ultrapassa o percentual de 10% acima da proposta de preços da empresa ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP.

Ora, D. Julgadores, a convocação para a Recorrente apresentar o lance final de desempate possui respaldo e determinação no próprio instrumento convocatório, que, por sua vez, coaduna com os artigos 44 e 45 da Lei Complementar (LC) 123/06.

## b) AFRONTA AOS ARTIGOS 44 E 45 DA LC 123/06

O tratamento diferenciado, especialmente o direito de preferência, no que tange à modalidade licitatória do pregão, possui expressa previsão nos artigos 44, § 2º, e 45 da LC 123/06:

“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.(...)”

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.



# CONSTRUTORA GREK EIRELI EPP

CNPJ 07 773 475 / 0001 – 60

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1o Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2o O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

Ademais, o art. 10 da LC 147/14 incluiu o §14 ao artigo 3º e o artigo 5º-A à Lei 8.666/93 (destaca-se):

Art. 10. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 3º

(...) § 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. (...)

“Art. 5o-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.”

Assim como a LC 123/06, a LC 147/14 tem por finalidade a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. É exatamente esse desígnio que tornou a norma de extrema importância e aplicação obrigatória.

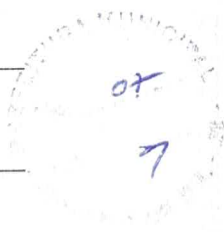
A intenção do legislador foi fomentar as ME e EPP. Daí surge o importante papel da Administração Pública, no âmbito das contratações, em observar e aplicar os comandos legais que oferecem tratamento favorável e diferenciado às ME e EPP, permitindo-lhes efetivo acesso ao mercado de contratações públicas.

Nesse sentido o entendimento de Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contrato Administrativos (15ª Ed. - p. 69):

RUA PAULINO FRANCISCO MOREIRA - Nº 142 – CENTRO - CEP 29.295 - 000 - VARGEM ALTA – ES  
TELEFONE (28) 99917-1677

# CONSTRUTORA GREK EIRELI EPP

CNPJ 07 773 475 / 0001 - 60



“Esse diploma assegura o acesso das pequenas empresas ao mercado dos contratos administrativo (...). Tal decorre do interesse em promover o emprego e evitar os efeitos do poder econômico próprio das empresas de grande porte.”

Cumpra ressaltar que o tratamento diferenciado previsto na LC 123/06, corroborado pela LC 147/14, não afronta a Constituição Federal, a qual aponta as preferências em favor de ME ou EPP como um dos princípios da ordem econômica e financeira, em consonância aos artigos 170, inciso IX, e 179.

Assim, a preferência em caso de empate ficto é um dos benefícios assegurados pelo ordenamento jurídico, de aplicação obrigatória às ME e EPP, razão pela qual a omissão da Comissão de Licitação em proporcionar proposta final de desempate à recorrente e a reclassificação dos lances com a convocação desta ser revista.

## CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, requer seja o presente recurso julgado procedente para anular a decisão que declarou vencedora do certame, quanto aos lotes 01 e 02, a empresa ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP, afim de que seja convocada a empresa recorrente CONSTRUTORA GREK EIRELI EPP, para apresentação dos documentos de habilitação e proposta atualizada, e participação dos atos seguintes da Tomada de Preços.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, requer seja o mesmo convertido em RECURSO HIERÁRQUICO, fazendo-o este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

Nesses termos,

Pede Deferimento.

Vargem Alta – ES, 29 de Julho de 2020.

07.773.475/0001-60

CONSTRUTORA GREK EIRELI EPP

*Giovanni Grechi*

Giovanni Grechi

PAULINO FRANCISCO MOREIRA, 142  
CENTRO - CEP: 29.295-000  
VARGEM ALTA - ES